



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI nº 2056252-23.2022.8.26.00000 (...)

**Vistos,**

**I** - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às págs. 579/585 que, nos autos do mandado de segurança nº 1005773-78.2022.8.26.0053 impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS** em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E OUTROS.**, Deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, e determinar que as autoridades impetradas, por si ou por seus agentes, abstenham-se de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores a título de ISS calculado nos termos do artigo 13º, da Lei nº 17.719/2021).

Inconformado, agrava o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a reforma da decisão alegando em síntese, e com base em jurisprudência citada em apoio, que "se confirme a antecipação da tutela recursal, de modo a cassar a liminar deferida, para o fim de manter a apuração e recolhimento do ISSQN para as sociedades profissionais nos termos em que preceitua o artigo 15 da Lei 13.701/2003 com as alterações efetivadas pela Lei 17.719/2021 e remeter o processo a Justiça Federal em face da competência absoluta fixada no julgamento do tema 258 da repercussão geral e art. 109 da CF/1988.

Pois bem.

**II** - Processe-se o recurso **SEM** a liminar pretendida.

**III** - O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do agravo de instrumento atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, depreende-se do Parágrafo Único do art. 995 do mesmo diploma legal que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

*Indefiro, portanto, a liminar pretendida.*

No caso ***sub judice***, não vislumbro relevância na argumentação suscitada pela recorrente, ao apontar a incompetência absoluta do juízo para apreciar a matéria.

Primeiro porque, a competência para apreciar e julgar mandados de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora. E sendo esta uma autoridade municipal, competente é a Justiça Estadual, não incidindo a regra do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Segundo, porque, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso análogo, ***in verbis***:

***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.***

"1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

“2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André.

“3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado” (Conflito de Competência nº 107.198 SP; 1<sup>a</sup> Seção; j. 28.10.20; p. DJe 19.11.2009; Rel. Min. Luiz Fux).

Ademais, não se antevê, na espécie, a possibilidade de dano grave de reparação impossível.

Aliás, como bem fundamentou a Nobre Magistrada **“a quo”**: ... *não se constata o caráter satisfativo da concessão da liminar, pois na hipótese de concessão, aplicar-se-á a Lei nº 13.701/2003 e caso no mérito seja revertido, poderá ocorrer a cobrança retroativa.*

Não vislumbro relevância nas argumentações expostas na exordial hábil a modificar, no presente momento, os fundamentos da liminar concedida do **mandamus**, sobretudo conforme já mencionado, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não estão presentes os requisitos autorizadores para a revogação da concessão do mesmo, ante a inexistência de prejuízo e dano de difícil reparação.

**IV.** Intime-se a Municipalidade agravada para apresentação de contraminuta (artigo 1.019, II, do CPC).

**V** - Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2022.

**LUIZ BURZA NETO**

**Relator**